



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064778 - RJ (2022/0028823-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S) - RJ184699
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
AGRAVADO : LUCIANA VIEIRA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REBECCA DE MEDEIROS RAMOS E OUTRO(S) - RJ188619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO DO REEMBOLSO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente sobre os pontos considerados omitidos.
2. As razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, fazendo incidir a Súmula 284/STF.
3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, pela existência de ato ilícito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064778 - RJ (2022/0028823-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S) - RJ184699
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
AGRAVADO : LUCIANA VIEIRA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REBECCA DE MEDEIROS RAMOS E OUTRO(S) - RJ188619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO DO REEMBOLSO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente sobre os pontos considerados omitidos.
2. As razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, fazendo incidir a Súmula 284/STF.
3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, pela existência de ato ilícito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Amil Assistência Médica Internacional S.A. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 353-365 e 415-422 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementados:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES MÉDICOS E PARTO, REEMBOLSO DAS DESPESAS E O PAGAMENTO DE VERBA

COMPENSATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. PARTE RÉ QUE BUSCA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. PARTE AUTORA QUE PRETENDE O REEMBOLSO DE TODAS AS DESPESAS COM CONSULTAS, A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E A MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DECRETADA A REVELIA DA RÉ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ANEXADO AOS AUTOS. EVIDENCIADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA RÉ QUE NÃO AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO PARTO. AUTORA QUE DEVE SER RESTITUÍDA INTEGRALMENTE DE TODOS OS VALORES PAGOS E QUE ESTEJAM COMPROVADOS NOS AUTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES MÉDICOS E PARTO, REEMBOLSO DAS DESPESAS E O PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. DECRETADA A REVELIA DA RÉ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ANEXADO AOS AUTOS. AUTORA QUE DEVE SER RESTITUÍDA INTEGRALMENTE DE TODOS OS VALORES PAGOS E QUE ESTEJAM COMPROVADOS NOS AUTOS. INSURGÊNCIA DA PARTERÉ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGADA. MATÉRIA APRECIADA NOS EXATOS TERMOS EM QUE A QUESTÃO FOI POSTA AO DEBATE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 432-442), apontou a insurgente a existência de violação aos arts. 12, VI, da Lei 9.656/1998; 1.022, II, do CPC/2015; e 186, 188, I, e 927 do CCB. Sustentou, em síntese: i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) que o reembolso das despesas médicas deve observar o valor contratado; e iii) inexistência de ato ilícito.

Contrarrazões às fls. 449-461 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 512-518 (e-STJ), a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo

para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 521-537), no qual persiste a agravante na tese de negativa de prestação jurisdicional, bem como defende a não incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Impugnação às fls. 539-548 (e-STJ), requerendo-se o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento apenas parcial do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, uma vez não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Veja-se às fls. 514-517 (e-STJ):

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018. No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao dano material, deve ser reconhecido diante da ausência de impugnação específica das despesas discriminadas na petição inicial, o valor total de R\$20.814,00, corroboradas pelas solicitações de reembolso dos indexadores 73, 74, 120, 121, 122, 123 e 124.

Como bem asseverou o magistrado sentenciante, não há nenhuma prova nos autos de que o reembolso se deu conforme tabela estabelecida contratualmente, sendo, portanto, forçoso reconhecer o direito da autora em ser restituída integralmente de todos os valores pagos e que estejam comprovados nos autos.

Em relação ao dano moral, verifica-se que ele é decorrente da demora quanto ao procedimento cirúrgico e à preocupação em relação ao custeio relativo ao acompanhamento de sua gravidez até o parto (indexador 113).

Observei que o montante despendido pela autora para o procedimento cirúrgico (da ordem de treze mil reais) é bastante significativo. Já a quantia ofertada pela ré para reembolso – inferior a mil reais – chega a ser irrisória se comparada com aquela.

Dúvida não restou de que, em tal peculiar e aflitiva situação, os danos morais

efetivamente ocorreram, tendo a conduta da operadora ré violado a dignidade da autora (fls. 360/361).

Assim, a alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inócorrentes omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

Confirmam-se, nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no REsp n. 1.698.339/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.631.705/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.867.692/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/5/2020.

Quanto à segunda e a terceira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

Há que se ressaltar que o contrato firmado entre as partes não foi juntado aos autos impossibilitando a análise de suas cláusulas. A simples afirmação da empresa ré de que celebrou contrato de natureza tipicamente securitária (seguro-saúde) não é suficiente para a comprovação do alegado. A parte autora afirma que contratou com a operadora ré plano de saúde com cobertura dos serviços que lhe foram negados e com direito a reembolso integral dos valores pagos, e a ré, por sua vez, não produziu a mínima prova em contrário (fl. 359).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Há que se ressaltar que o contrato firmado entre as partes não foi juntado aos autos impossibilitando a análise de suas cláusulas. A simples afirmação

da empresa ré de que celebrou contrato de natureza tipicamente securitária (seguro-saúde) não é suficiente para a comprovação do alegado.[...]Dessa forma, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência do defeito ou a configuração de qualquer excludente de responsabilidade, restando demonstrada a falha na prestação do serviço (fls. 359/360).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido:

“O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: Dessa forma, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência do defeito ou a configuração de qualquer excludente de responsabilidade, restando demonstrada a falha na prestação do serviço.[...]Em relação ao dano moral, verifica-se que ele é decorrente da demora quanto ao procedimento cirúrgico e à preocupação em relação ao custeio relativo ao acompanhamento de sua gravidez até o parto (indexador 113). Observei que o montante despendido pela autora para o procedimento cirúrgico (da ordem de treze mil reais) é bastante significativo. Já a quantia ofertada pela ré para reembolso – inferior a mil reais – chega a ser irrisória se comparada com aquela. Dúvida não restou de que, em tal peculiar e aflitiva situação, os danos morais efetivamente ocorreram, tendo a conduta da operadora ré violado a dignidade da autora (fls. 360/361).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/12/2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na presente insurgência, primeiramente, persiste a agravante na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Sem razão a insurgente, uma vez que a Corte estadual se pronunciou satisfatoriamente sobre os pontos considerados omitidos, conforme se verifica dos trechos do acórdão colacionados na decisão monocrática.

Também sem razão a agravante quando defende a não incidência da Súmula 284/STF.

Ora, os fundamentos do Tribunal estadual para afastar a limitação do reembolso foi a revelia da recorrente e a não apresentação do contrato em que estaria prevista tal limitação de reembolso. Como as razões recursais se mostraram dissociadas desses fundamentos, incidente a referida súmula, a obstar o conhecimento do reclamo.

Por fim, igualmente sem êxito a agravante no tocante à incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão das conclusões a que chegou a Corte local sobre a falha na prestação do serviço, com recusa indevida de autorização de tratamento médico, demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários em razão da sucumbência recursal contido na impugnação a este agravo, o entendimento desta Corte é pelo seu descabimento no âmbito do agravo interno.

Confira-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLEMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC cabe à parte explicitar os pontos omissos do acórdão relacionados à aplicação da lei, para que se possa avaliar se a questão jurídica ou os fatos a ela relacionados seriam relevantes ao julgamento da causa. A inobservância da norma atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Para rever a conclusão do Tribunal local quanto a falta de notificação válida da consumidora seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via excepcional em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp 1.758.395/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.064.778 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0028823-9

Número de Origem:

00371492720208190001 202124515077 371492720208190001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S) - RJ184699

AGRAVADO : LUCIANA VIEIRA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REBECCA DE MEDEIROS RAMOS E OUTRO(S) - RJ188619

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331

PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S) - RJ184699

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

AGRAVADO : LUCIANA VIEIRA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REBECCA DE MEDEIROS RAMOS E OUTRO(S) - RJ188619

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022